

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 2007

“Isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas em âmbito da Justiça do Trabalho.”

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a redação do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para isentar as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas na Justiça do Trabalho.

Justifica o autor, Deputado Vander Loubet, que as entidades mencionadas são autarquias especiais que não exploram atividade econômica, devendo, portanto, ser-lhes ser dado o mesmo benefício já concedido às demais entidades públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



67B6BC0004

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Apesar de se enquadrarem com perfeição na definição do inciso I, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (autarquias federais que não exploram atividade econômica) são excluídas da isenção concedida pelo art. 790-A, por força do seu parágrafo único, que dispõe: *“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora”*.

Ocorre que o PL nº 4.695, de 1998, que deu origem à Lei nº 10.537, de 2002, foi apresentado pelo Poder Executivo em 21 de agosto de 1998, quando estava em discussão a natureza jurídica das entidades de que trata esta proposição.

Como lembra o Deputado Vander Loubet, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, dispôs que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Contudo em 22 de setembro de 1999 o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, para suspender a eficácia do art. 58 e restabelecer a natureza jurídica de autarquia especial dos conselhos profissionais.

Em 7 de novembro de 2002, o STF julgou a Ação, confirmando a liminar concedida anteriormente e declarando inconstitucional o



mencionado art. 58, sob o entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

Não se justifica, portanto, que as entidades de fiscalização estejam excluídas da isenção concedida pelo art. 790-A da CLT. Somos, assim, favoráveis ao PL nº 1.584, de 2007.

Consideramos, contudo, que, para estender a isenção às entidades de fiscalização do exercício profissional, basta a alteração proposta ao parágrafo único do art. 790-A da CLT, sendo desnecessário o acréscimo do inciso III proposto. A não-isenção dessas entidades deve-se tão-somente à exclusão feita explicitamente pelo parágrafo único, visto que elas são abrangidas pelo atual inciso I do art. 790-A.

Assim, apresentamos emenda a fim de suprimir o art. 1º da proposição.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.584, de 2007, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator



67B6BC0004

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“Isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas em âmbito da Justiça do Trabalho.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.584, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator



67B6BC0004